



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.001258/2008-20  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.581 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ e reflexos - arbitramento  
**Recorrentes** Fazenda Nacional  
Cabel Caxias Bebidas Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser interposto dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. O recurso perempto não deve ser conhecido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996 pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DE MULTA *EX OFFICIO*. O agravamento dos percentuais de multa *ex officio* por desatendimento à intimação para prestar informações, de que trata o § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, pressupõe a caracterização da recusa ou do descaso da fiscalizada em relação às intimações da autoridade fiscal. Descabido o agravamento no caso de falta de apresentação de documentos que a fiscalizada não dispunha, motivo do arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 08) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 18), PIS – programa de integração social (fls. 40) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 29), lavrados em consequência de ação fiscal que resultou no arbitramento dos lucros dos anos calendário 2003 e 2004, com imposição de multa de ofício qualificada e agravada de 225%.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 472), a 3ª Turma de julgamento da DRJ/Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-14.977/2009 (fls. 649) mediante o qual julgou o lançamento “procedente em parte”, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA.

Segundo a legislação Tributária de regência da matéria, em procedimento de ofício destinado a arbitrar o lucro do sujeito passivo, quando não conhecida sua receita bruta, o fisco tem, ao seu dispor, dentre as opções legais previstas para a determinação da base de cálculo do imposto, a alternativa que melhor se aplicar ao caso concreto.

ARBITRAMENTO. PROCESSO REGULAR.

O processo regular de arbitramento não é necessariamente procedimento especial, antecedente ou preparatório à ação fiscal, mas sim parte componente desta, estando incluído nos procedimentos de auditoria fiscal inerentes ao lançamento de ofício.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e tendo sido a contribuinte intimada de todo o procedimento realizado, abrindo-se-lhe prazo para manifestação, bem como à responsável solidária, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**MULTA AGRAVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

Não caracterizado o embaraço à fiscalização, exonera-se o lançamento do percentual da multa agravada.

**AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.**

Presentes, na conduta do contribuinte, as condições que propiciaram a majoração da referida multa, é de se mantê-la no nível de 150% (cento e cinquenta por cento). Quando não caracterizado o dolo, descabe a multa agravada, devendo a mesma ser reduzida para o patamar de 75%.

**NULIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E EXCESSO DE EXAÇÃO.**

Tendo-se operado, o procedimento fiscal, na forma prevista na legislação de regência e preenchido, o auto de infração lavrado para formalizar a exigência fiscal, todos os requisitos legais imprescindíveis para garantia do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, configuram-se irresponsáveis e gratuitas, as acusações contra a fiscalização de afronta ao princípio da moralidade e de excesso de exação.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que for cabível, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.”

O órgão de primeira instância manteve o arbitramento mas determinou o afastamento da qualificação da multa em relação aos fatos geradores do ano calendário 2003 e do seu agravamento nos dois anos calendários abrangidos pelo lançamento.

Cientificada da decisão em 17/04/2009 (fls. 677), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 20 do mês seguinte (fls. 679).

Suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, contestou o arbitramento e a multa aplicada e requereu a apuração de faltas funcionais e excesso de exação supostamente cometidos pela autoridade fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

**O recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade.**

Vê-se do exame da descrição dos fatos contida no auto de infração que a autoridade fiscal impôs a multa qualificada de 150% em razão de “práticas/omissões que, em tese, configuram tipos penais (Embaraço à Fiscalização; Desobediência [art. 330, CPB])”.

A aplicação de multa qualificada de 150% está prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996. O referido dispositivo legal assim prescreve:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

A qualificação da multa de ofício foi afastada na decisão de primeiro grau em relação aos fatos geradores do ano-calendário 2003 em razão da falta de comprovação do evidente intuito de fraude, tendo em vista que a contribuinte apresentou o livro Diário, o que possibilitou à autoridade fiscal a determinação do lucro arbitrado com base na receita bruta.

No que se refere a 2004, a multa de 150% foi mantida na decisão porque a “fiscalização teve que efetuar a circularização nos fornecedores do contribuinte para determinar sua receita bruta, fato este que efetivamente caracterizou uma omissão dolosa com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”.

A respeito da parte exonerada, objeto do recurso de ofício, também não identifiquei nos fatos descritos elementos suficientes para caracterização de casos de sonegação fraude ou conluio, assim definidos na Lei 4.502/1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A pacífica e extensa jurisprudência administrativa acolhe a aplicação da multa qualificada exclusivamente nos casos de comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso concreto.

Deve ser prestigiada a decisão prolatada pela instância *a quo* neste aspecto, reduzindo a multa para o seu percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

O agravamento da multa de ofício para 225% decorreu da “falta de apresentação de itens necessários da escrituração contábil/fiscal”, conforme descrição no auto de infração.

Entendeu o colegiado de primeira instância que a contribuinte autuada “não tentou deliberadamente causar embaraço à fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe eram possíveis.”

Consolidou-se na jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que o agravamento do percentual da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, é descabido quando não restar caracterizada a recusa da fiscalizada de atendimento das intimações ou o seu descaso pelas solicitações da fiscalização. Igualmente impróprio é o agravamento resultante de falta de apresentação de documentos que a fiscalizada não dispunha e que, ao fim, motivou o arbitramento dos lucros.

O acórdão abaixo exemplifica a jurisprudência mencionada:

DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.  
AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DE MULTA  
*EX OFFICIO*. O agravamento dos percentuais de multa *ex officio* por desatendimento à intimação para prestar informações, de que trata o § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, pressupõe a caracterização da recusa ou do descaso da fiscalizada em relação às intimações da autoridade fiscal. Descabido o agravamento no caso de falta de apresentação de documentos que a fiscalizada não dispunha, motivo do arbitramento dos lucros. (Acórdão nº 103-22.656/2006 – Recurso nº 145186)

Houve-se bem novamente a turma recorrida, desta vez quanto ao enfrentamento da questão da multa agravada.

No que se refere ao recurso voluntário, o art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece prazo de 30 (tinta) dias para apresentação, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. O art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/04/2009 (fls. 677), uma sexta-feira, apresentando o referido recurso no dia 20 do mês seguinte (fls. 679).

O prazo para interposição do recurso iniciou na segunda-feira 20/04/2009 e encerrou no dia 19 do mês seguinte, uma terça-feira.

Processo nº 10320.001258/2008-20  
Acórdão n.º **1103-00.581**

**S1-C1T3**  
Fl. 6

---

Portanto, o recurso estava perempto na data da sua apresentação, na quarta-feira 20/05/2009.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua interposição intempestiva.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)